



Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso
C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24



PARECER JURÍDICO 060/2021.
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 004/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 221/2021

Requerente: Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Solicitante: Setor de Licitação

Assunto: Aquisição de materiais de sonorização para uso no Plenário na realização das reuniões dos Vereadores, para atender a Câmara Municipal de Nova Monte Verde/MT.

I- RELATÓRIO

A Assessoria Jurídica da Câmara Municipal de Nova Monte Verde, nos usos de suas atribuições, vem mui respeitosamente, a presença de Excelentíssimo Senhor Presidente Senhor Vereador Eder Fernandes da Silva e aos Excelentíssimos Senhores Edis que compõem essa nobre Casa de Leis, apresentar parecer jurídico quanto a **ADMISSIBILIDADE DA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 004/2021** para a Aquisição de Materiais de Sonorização para uso no Plenário na realização das reuniões dos Vereadores, para atender a Câmara Municipal de Nova Monte Verde/MT.

Instruem o pedido: Portaria nº 008/2021- nomeia Comissão Permanente de Licitação (fls. 001); Comunicado Interno do Departamento de Compras solicitando a aquisição dos produtos (fls. 002); Termo de Referência (fls. 003/004); PEDIDO 54/2021 (fls. 005); orçamentos (fls. 006/007, 009/010 - propostas comerciais, e 009/2021 - minuta do contrato do pregão presencial); Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (fls. 008); 009/010; minuta do contrato do pregão presencial nº 009/2021 (fls. 011023); Balizamento de preços (fls. 024); Ofício do Departamento de Compras informando a cotação de preços e empresa que apresentou orçamento mais vantajoso para o Município (fls.011); Despacho do Gabinete do Presidente solicitando o saldo orçamentário (fl. 026); Comunicação Interna do Departamento de Contabilidade informando a Dotação e Saldo Orçamentário (fls.027); Despacho do Gabinete do Presidente autorizando a aquisição (fl.028); Justificativa da Dispensa de licitação nº 004/2021 (fls. 029/030); Característica da Situação (fls. 031), Razão da Escolha do Fornecedor (fls. 032), e Justificativa do Preço (fls. 033), certificado de licenciamento integrado emitido pela JUCESP- Junta Comercial do Estado de São Paulo (fls. 034/039); Cadastro Municipal de Contribuinte Mobiliários -FDC (FLS.040/041); Certidão Conjunta de Débitos de Tributos Mobiliários (fls. 042/043); Auto de Licença e Funcionamento e Auto de Regulação (fls. 044/050); Documentos Pessoais (fls.50); ficha contendo a caracterização da empresa, referências comerciais e bancárias (fls. 051); Certificado de Regularidade do FGTS – CRF (fls. 052); Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (fls.053); Certidão Positiva com efeitos de Negativa de Débitos Relativos

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
[Handwritten initials]



Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso

C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24



aos Tributos Federais e a Dívida Ativa da União (fls. 054); minuta do contrato nº 004/2021 (fls. 055/060); Certidão Conjunta de Pendências Tributárias e Não Tributárias junto à SEFAZ e a PGE DO Estado de Mato Grosso (fls. 061)

Eis a síntese do necessário. Passa-se à apreciação.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge tão somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Após análise minuciosa nos autos, com fulcro no artigo 38 da Lei nº 8.666, de 1993 e entendimento assentado do TCU, procedi ao exame do expediente em anexo e conclui nos termos da Consulta, a possibilidade de utilização da modalidade dispensa para aquisição dos produtos em tela.

A Constituição Federal de 1988, ao dispor sobre os princípios que regem a Administração Pública, estabeleceu em regra a necessidade de um procedimento prévio formal de escolha para as contratações de obras, serviços, compras e alienações, denominada licitação, a teor do seu art. 37, inciso XXI.

Entretanto, referido dispositivo constitucional ressalvou algumas situações excepcionais, nas quais haverá possibilidade da dispensa. Nos casos em que a lei autoriza a não realização da licitação diz se ser ela dispensável. A licitação dispensável tem previsão no inciso II do artigo 24 da Lei 8666/93.

A lei é clara e não permite equívocos, apontando as hipóteses taxativas em que a dispensa pode e deve ser exercitada, não permitindo interpretações ampliadas para se eximirem da obrigatoriedade de licitar.

Neste sentido, destaque-se que optando pela dispensa da licitação, deverá a mesma justificar os motivos para tanto, devendo explicitar justificativas para a sua discricionariedade. Em atendimento ao interesse público, a fundamentação deve ser pormenorizada, demonstrando de forma indubitável os motivos que levaram o administrador a utilizar do seu juízo de oportunidade e conveniência.



Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso

C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24



Ademais, impende dizer que nos casos de dispensa da licitação deve demonstrar as vantagens obtidas com esta opção, bem como justificar o preço, vez que este deve ser compatível com o de mercado.

Consta nos autos, junto ao termo de referência, balizamento e orçamentos. Observamos que a Comissão responsável examinou o assunto e se pronunciou favorável a respectiva contratação. Foi realizada cotação de preços em 03 (três) empresas especializadas no ramo, sendo juntados aos autos três orçamentos, e após cotação observou-se que a **EMPRESA NINJA SOM COMERCIO DE ELTRONICOS E MATERIAIS ELETRONICOS LTDA – CNPJ 07.282.516/0006-20**, apresentou orçamento de **MENOR PREÇO**, no valor de **RS 17.168,40 (DEZESSETE MIL CENTO E SESSENTA E OITO REAIS E QUARENTA CENTAVOS)**.

Vale destacar que não cabe a esta Assessoria questionar a veracidade ou valores dos orçamentos juntados aos autos, posto que cabe tão somente a solicitante, a concepção do processo, fazer a coleta dos documentos comprobatórios da legítima vantagem aos cofres públicos nesta aquisição, devendo aferir compatível com a realidade mercadológica.

III - CONCLUSÃO

Diante das considerações supra expendidas, com fulcro o art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93, OPINAMOS pela **ADMISSÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO** para a contratação da **EMPRESA NINJA SOM COMERCIO DE ELTRONICOS E MATERIAIS ELETRONICOS LTDA – CNPJ 07.282.516/0006-20**, para Aquisição de materiais de sonorização para uso no Plenário na realização das reuniões dos Vereadores, para atender a Câmara Municipal de Nova Monte Verde/MT.

Contudo, é imperioso ressaltar que, não obstante se tratar de situação de dispensa de licitação, todas as outras condições referentes a esse procedimento devem ser atendidas, tais como: plena capacidade e personalidade jurídica para contratar, capacidade técnica, idoneidade moral e financeira regularidade fiscal etc., enfim, todos os requisitos exigidos na lei para o processo de habilitação da pretensa contratada.

Ademais, é de perspicua relevância que sejam examinadas a documentação comprobatória da habilitação jurídica e a regularidade fiscal da contratada quando da assinatura do contrato, observando-se, outrossim, o prazo de validade das aludidas certidões, conforme exigência dos artigos 27 e seguintes da lei nº 8.666/93.



Câmara Municipal de Nova Monte Verde

Estado de Mato Grosso

C.N.P.J. n.º 33.683.772/0001-24



Impende explicitar, no entanto, que ainda que seja hipótese de contratação direta, é imprescindível atender a formalização do procedimento licitatório, com a consequente celebração do contrato.

Destarte, a dispensa deve ser ratificada pela autoridade competente e regularmente publicada, nos termos do art. 26 da Lei nº. 8.666/93.

Ressalte-se, ainda, que os critérios e a análise de mérito (oportunidade e conveniência do pedido) constituem análise técnica do setor competente, bem como a verificação das dotações orçamentárias e especificidade ou cumulação do objeto do procedimento licitatório, motivo pelo qual o presente opinativo cinge-se exclusivamente aos contornos jurídicos formais do caso em comento.

É o parecer, salvo melhor juízo, submete este à elevada consideração superior.

Nova Monte Verde/MT, 25 de outubro de 2021.

Cintia Laureano Leme
Cintia Laureano Leme

Advogada

OAB/MT 6907-O